

# Seminário Internacional de Direito Tributário

**A Questão da Incidência de Contribuições  
Previdenciárias sobre Parcelas Pagas a  
Título de *Stock Options* e de *Hiring Bonus***

**Elias Freire**



## **REMUNERAÇÃO**

**O legislador elegeu a remuneração como elemento nuclear na definição do elemento quantitativo do fato gerador das contribuições sociais previdenciárias**

## REMUNERAÇÃO

Seminário  
Internacional de  
Direito Tributário

**Constituição Federal**

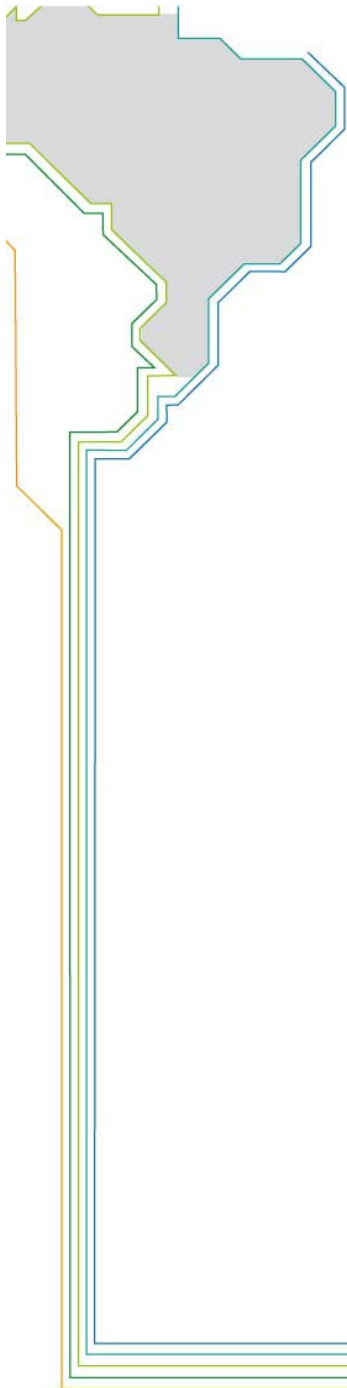
Art. 201. (...)  
(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



**Constituição Federal**

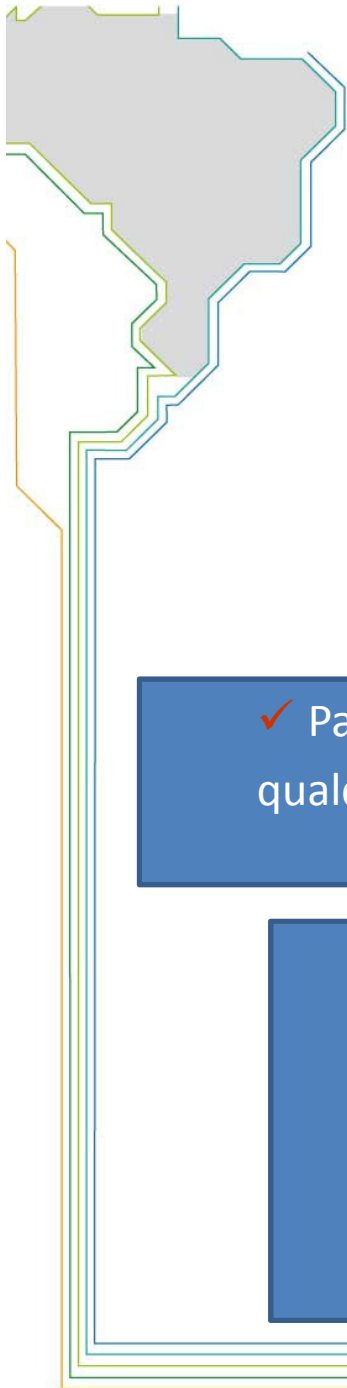
**Art. 22 da Lei n. 8.212/91**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

**REMUNERAÇÃO**

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.  
(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).



**Constituição Federal**

**Art. 22, I da Lei n. 8.212/91**

✓ Paga, devida ou creditada a qualquer título, durante o mês;

✓ Pelos **serviços efetivamente prestados** ou;  
✓ Pelo **tempo à disposição** do empregador ou tomador de serviços.

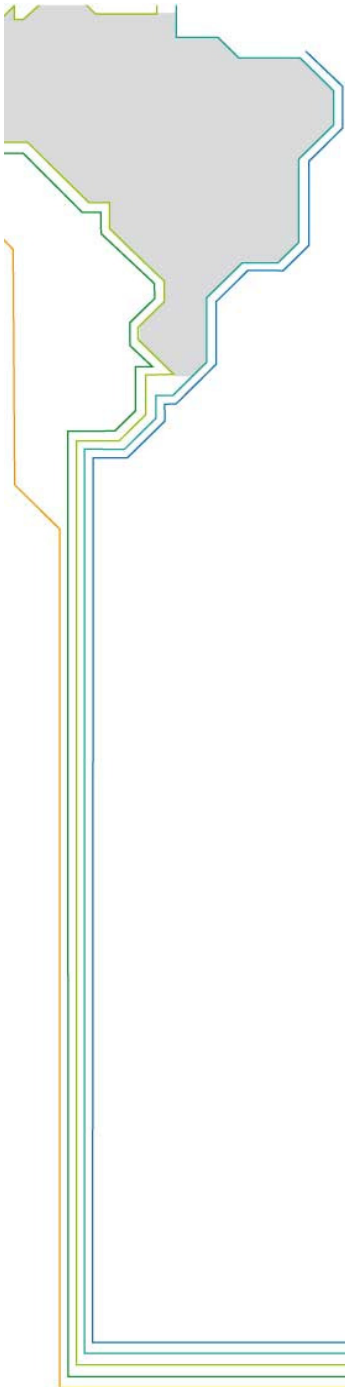
**REMUNERAÇÃO**

✓ Destinada a **retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma:

- Gorjetas;
- Ganhos **habituais** sob a forma de **utilidades**;
- Adiantamentos decorrentes de reajuste salarial.

✓ Paga nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.





Seminário  
Internacional de  
Direito Tributário

Constituição Federal

Art. 22 da Lei n° 8.212/91

Art. 28, § 9º da Lei n ° 8.212/91

## REMUNERAÇÃO

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)  
(...)

- ✓ Indenizatória (dano)
- ✓ Ressarcitória (despesa)
- ✓ Instrumental (necessidade), ou
- ✓ Por expressa disposição legal.



## STOCK OPTIONS (OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES )

**“O plano de Stock Options é a concessão futura do direito de opção de compra de ações a destinatários específicos (administradores, empregado ou prestadores de serviços da companhia ou de suas subsidiárias), que possuem a prerrogativa de exercer um direito de aquisição de ações, mediante o pagamento de um preço prefixado.”**

## STOCK OPTIONS

Seminário  
Internacional de  
Direito Tributário

### Previsão legal:

No Brasil, a norma regulamentar das Sociedades Anônimas, Lei n.º 6.404/76, estabelece a hipótese de participação acionária de empregados e demais prestadores de serviços

*“O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite do capital autorizado, e de acordo com o plano aprovado pela assembléia geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou à sociedade sob seu controle.” (Art. 168, § 3º).*



## STOCK OPTIONS

O ato de concessão  
estabelece, no mínimo:

✓ o preço de emissão da ação  
(de forma determinada,  
prefixada, ou determinável  
nos termos do ali consignado)  
do lote concedido

✓ o prazo para a obtenção da  
elegibilidade do exercício das  
opções (isto é, a carência, o  
momento em que o direito  
poderá ser exercido)

✓ o termo da opção (prazo de  
validade para o exercício das  
opções concedidas)

(...)

4. **STOCK OPTIONS.** O programa pelo qual o empregador oferta aos empregados o direito de compra de ações (previsto na Lei de Sociedades Anônimas, n. 6404/76, art. 168, § 3º) não proporciona ao trabalhador uma vantagem de natureza jurídica salarial. Isso porque, embora a possibilidade de efetuar o negócio (compra e venda de ações) decorra do contrato de trabalho, o obreiro pode ou não auferir lucro, sujeitando-se às variações do mercado acionário, detendo o benefício natureza jurídica mercantil. O direito, portanto, não se vincula à força de trabalho, não detendo caráter contraprestativo, não se lhe podendo atribuir índole salarial. **Recurso de revista não conhecido.**

(...)"

(6ª Turma do TST, RR - RR - 217800-35.2007.5.02.0033 , Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado, de 05/06/2012 )

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES. *STOCK OPTIONS*. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Os pagamentos efetuados a executivos da empresa por meio de opção de compra de ações (*stock options*) caracterizam-se como fato gerador de contribuição previdenciária.”

“STOCK OPTIONS. PLANO DE OPÇÃO DE AÇÕES. NATUREZA MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO-UTILIDADE.

Atuando a empresa para garantir uma efetiva vantagem econômica ao segurado contribuinte individual a seu serviço, mitigando os riscos e os custos do exercício de opção de compra de ações, em afronta ao caráter mercantil da operação, e estando a eleição dos beneficiários dos habituais Programas de Opção de Compra de Ações vinculada ao critério desempenho individual do trabalhador, impõe-se o reconhecimento da remuneração-utilidade.”

**DRJ - RFB**

O que acontece quando o modelo de plano de opção de compra de ações adota a operação casada ou “*cash less exercise*”, quando o empregado, de fato, não compra ação alguma?

No caso, a aquisição das ações pelo empregado consiste no exercício da opção numa simples operação de compra e venda simultânea desenvolvida pelo empregador, creditando-se para o empregado a diferença entre o valor da compra da ação, conforme o preço que lhe fora prefixado e o valor da venda da ação, conforme o preço praticado pelo mercado no momento da negociação

O que acontece na hipótese em que as ações são custodiadas ao empregado de forma subsidiada pela empresa que prefixa o preço simbolicamente ou o valor do desconto é de tal forma significativo que resta eliminada qualquer hipótese de risco da operação, quando a concessão da opção pode assumir a conotação de prêmio?

As flutuações do mercado, para o empregado, apenas implicariam ganhar mais ou ganhar menos, mas nunca deixar de ganhar.

Em tais hipóteses, portanto, nem a *onerosidade*, nem o *fator risco* podem ser imputados para negar a natureza salarial e apontar a natureza mercantil do plano de “opção de compra” de ações.

Importa verificar se o plano é de fato adotado como componente remuneratório (seja de forma *direta*, como contraprestação por desempenho ou meta de produtividade alcançados, seja de forma *indireta*, como premiação em reconhecimento e valorização do profissional) ou se é desvinculado de metas de produtividade e desempenho, mas adotado *apenas* como captação e retenção de talentos na empresa.

# **HIRING BONUS (BÔNUS DE CONTRATAÇÃO)**

**RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO. "LUVAS".**

As "luvas", importância paga ao trabalhador para deixar a empresa e ir trabalhar na reclamada, têm caráter salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos legais, e constituem reconhecimento pelo desempenho e resultados alcançados pelo profissional em sua carreira.

Se a reclamada fez um contrato de luvas, é porque sabia da competência do reclamante e o queria em seu quadro funcional.

Não faz diferença se as luvas são recebidas de uma única vez ou em parcelas. Elas não correspondem à indenização, pois não visam ao ressarcimento, compensação ou reparação de nenhuma espécie. As luvas são resultado do patrimônio que o trabalhador incorporou à sua vida profissional que justifica esse pagamento "a priori".

Nesse sentido, precedentes desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

(1ª Turma do TST, RR - 244340-20.2007.5.02.0034, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, de 05/06/2012 )



**É remuneração ?:**

(...)  
*SALÁRIO INDIRETO BÔNUS DE CONTRATAÇÃO E PERMANÊNCIA*  
*A natureza atribuída pela autoridade fiscal, nomeando a verba Bônus de Contratação e Permanência, com uma espécie de prêmio, para atrair bons funcionários para a recorrente, encontra-se, sem dúvida, dentro do conceito do salário de contribuição, posto que nada mais é do que um ganho fornecido como resultante de uma contraprestação.*  
(...)

(Acórdão 2401-002.250, da 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, Relatora: conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, de 20/01/2012)

(...)

### **BÔNUS CONTRATAÇÃO.**

Conflito na autuação que configura a verba como gratificação ajustada, a qual decorre de relação de emprego, porém exige o crédito tributário sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais.

Ausência de demonstração que o bônus de contratação fora pago em decorrência de prestação de serviços.

(...)

(Acórdão 2301-003.086, da 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF,  
Relator: conselheiro Adriano Gonzales Silvério, de 20/09/2012)

**Muito Obrigado !**

**ELIAS SAMPAIO FREIRE**

**E-mail: [elias.freire@carf.fazenda.gov.br](mailto:elias.freire@carf.fazenda.gov.br)**

**Telefone: (61) 3412-7652**